



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1546/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0717/2016-GPEPSO

PARECER N° : /2016

PROCESSO N° : 1546/2015

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jaru

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014

**RESPONSÁVEIS: SONIA CORDEIRO DE SOUZA - Prefeita e
EMANUELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA -
Secretária Municipal de Saúde**

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru - exercício de 2014, de responsabilidade de SONIA CORDEIRO DE SOUZA - Prefeita e de EMANUELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA - Secretária Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico, após análise da documentação que instrui o feito, pronunciou-se, em seu relato inicial, apontando a existência das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1546/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

6. CONCLUSÃO

Instruídos os presentes autos, no entendimento desta Secretaria Regional de Controle Externo, SONIA CORDEIRO DE SOUZA - Prefeita e EMANUELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA- Secretária Municipal de Saúde, responsáveis pelas contas do Fundo Municipal de Saúde no exercício em exame (2014) devem ser ouvidos em audiência para fins de prestarem esclarecimentos sobre as desconformidades descritas adiante, fundamentadas ao longo deste relatório técnico de prestação de contas:

De responsabilidade de SONIA CORDEIRO DE SOUZA, Prefeita, solidariamente com EMANUELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, Secretária Municipal de Saúde:

a) descumprimento da alínea "a" do inciso II do artigo 14 Instrução Normativa nº 13/2004 do TCE-RO, por não constar no relatório circunstanciado, as atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, e das ações efetivamente realizadas;

De responsabilidade de SONIA CORDEIRO DE SOUZA, Prefeita, solidariamente com EMANUELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, Secretária Municipal de Saúde e MARTA RODRIGUES DIAS, CPF n. 390.427.231-49, Coordenador especial de contabilidade:

b) descumprimento do disposto na Portaria do STN n. 339/2001 c/c aos artigos 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64 e Acórdão n. 89/2011 - Pleno, pela elaboração do Balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal (item V "1" do Relatório Técnico).

Submetidos os autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, foi expedido o Despacho nº 687/2015, encaminhando-os, na forma regimental, a este Ministério Público de Contas para análise do relatório técnico inicial e emissão de parecer.

É o relato do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1546/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Sem delongas, roboro o exame feito pela Unidade Técnica, pois a unidade jurisdicionada não encaminhou o relatório das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, e das ações efetivamente realizadas. Tal omissão infringe a alínea "a" do inciso II do artigo 14 Instrução Normativa nº 13/2004 do TCE-RO. A propósito, nota-se que no seu Relatório Circunstanciado, o Fundo informa que tais informações foram consolidadas com a Prestação de Contas da Prefeitura, no entanto, o relatório de atividades deve ser individualizado para cada unidade orçamentária, de forma a permitir a contemplação e exame pormenorizado das ações efetivamente realizadas.

Outrossim, quanto à outra irregularidade aventada, consubstanciada na elaboração do Balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal (item V "1" do Relatório Técnico), descumprindo o disposto na Portaria do STN nº 339/2001¹ c/c os artigos 85² e 102³ da Lei Federal 4.320/64 e Acórdão n. 89/2011 - Pleno, os dispositivos citados prescrevem o dever do órgão ou entidade de controlar os saldos das transferências financeiras concedidas e

¹ Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

² Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

³ Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1546/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

recebidas, os quais devem ser destacados nas Demonstrações Contábeis, razão porque prospera o apontamento de irregularidade.

Denota-se, contudo, que os autos foram enviados a este parquet sem que previamente fosse conferido às agentes públicas mencionadas no relatório técnico inicial o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que impede, nesta quadra processual, sejam as contas julgadas irregulares ou regulares com ressalvas.

Entrementes, considerando que as falhas diagnosticadas são meramente formais, o que acarretaria, no máximo, ressalvadas nas presentes contas, o tempo já decorrido desde o último relato técnico e notadamente a necessidade do Tribunal de Contas verter seus esforços para fiscalizar atos e processos de maior envergadura financeira e social, penso ser ineficiente e antieconômico instaurar, neste momento, o devido processo legal com a citação de quem de direito, para responder por falhas de somenos importância para o deslinde do feito.

Isto posto opino **sejam as presentes contas julgadas regulares**, recomendando-se, porém, à gestora do Fundo Municipal de Jarú que:

a) adote providências para precitar falhas como a ausência do relatório circunstanciado demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, e das ações efetivamente realizadas e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1546/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

elaboração do Balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento de recursos repassados pelo Município.

É como opino.

Porto Velho, 29 de agosto de 2016.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 29 de Agosto de 2016



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA